



PROJETO DE LEI Nº 461/2017

Altera a Lei nº 8.291, de 29 de dezembro de 2001, que "Institui o mapa de valores genéricos destinado a apuração de valor venal de imóveis para lançamento do IPTU, altera a tabela III da Lei nº 5.641/89, altera a Lei nº 7.633/98 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 8.291, de 29 de dezembro de 2001, fica acrescido dos seguintes §§:

§ 2º - Nos casos das religiões de matrizes indígenas e afro-brasileiras, as atividades socioassistenciais são inerentes à sua existência e ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 3º - Nas religiões de matrizes indígenas e afro-brasileiras a isenção de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU se estende aos imóveis não edificadas, como quintais, jardins, terreiros e quaisquer áreas contíguas que sejam utilizadas para a realização ou viabilização de atos vinculados ou preparatórios de seus cultos, ritos e cerimônias.

§ 4º - O uso residencial dos imóveis nos quais são desenvolvidos cultos, ritos e cerimônias das religiões de matrizes indígenas e afro-brasileiras não impedirá a isenção de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU prevista no *caput* do artigo.

§ 5º - A aplicação da isenção de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU prevista no *caput* do artigo aos templos e locais de culto religioso das matrizes indígenas e afro-brasileiras obedecerá às regras estipuladas no artigo 5º desta lei. (NR)

Art. 2º - Fica acrescido à Lei nº 8.291, de 29 de dezembro de 2001, o seguinte artigo 5º:

Art. 5º - Para fazer jus à isenção de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o proprietário do imóvel ou o responsável pelos cultos, ritos e cerimônias de religiões de matrizes indígenas e afro-brasileiras deverá formalizar pedido junto ao órgão municipal competente.



§ 1º - O pedido de isenção de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU deverá ser instruído com:

I - Documentos, vídeos, fotos e/ou declarações que comprovem o exercício das atividades religiosas no local para o qual se requer a isenção;

II - Identificação do responsável pelas atividades religiosas;

III - Parecer do órgão municipal competente pela política de igualdade racial, atestando a natureza das atividades religiosas realizadas no imóvel.

§ 2º - A Administração Pública poderá promover diligências no sentido de instruir o processo com os documentos e demais provas que se façam necessárias à sua conclusão.

§ 3º - Ficam dispensadas as religiões de matrizes indígenas e afro-brasileiras, para a obtenção da isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, de apresentarem documentos que comprovem:

I - Formalização da entidade como pessoa jurídica;

II - Exercício de atividades socioassistenciais;

III - Propriedade, comodato, locação ou cessão do imóvel objeto do pedido de isenção.

§ 4º - Em caso de mudança na destinação do imóvel utilizado como templo, o proprietário ou o responsável pelos cultos, ritos e cerimônias deverá efetuar comunicação ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser concedida nova isenção enquanto a anterior não for cancelada.

§ 5º - A decisão que reconhece a isenção de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem natureza declaratória e permanente, cabendo ao Poder Executivo Municipal revogá-la em caso de descumprimento do disposto em lei.

§ 6º - Ao indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, caberá recurso instruído com as justificativas que fundamentam a modificação da decisão.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2017.



Aurora Carolina

Vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte

Cida Falabella

Vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte

Justificativa:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é proibido à União, aos Estados ou aos Municípios cobrar impostos sobre templos religiosos de qualquer culto. No entanto, esse dispositivo não é respeitado pelo Poder Público em Belo Horizonte que, ao regulamentar a matéria por meio da Lei nº 8.291/2001 e do Decreto nº 11.065/2002, estabeleceu requisitos que impossibilitam o acesso à isenção principalmente por religiões de matrizes indígenas e afro-brasileiras, uma vez que suas especificidades sócio-culturais não são contempladas, mas excluídas pelas construções normativas.

Primeiramente, é importante ressaltar que a Constituição não previu qualquer requisito a ser cumprido para a concessão do benefício. Em Belo Horizonte, a legislação determinou, inconstitucionalmente, no momento de regulamentar o direito, a necessidade de cumprimento de várias condicionantes, contidos no art. 4º da Lei nº 8.291/2001 e nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º do Decreto supracitado. As previsões vão desde a necessidade de apresentação de cópia autenticada do documento que comprove que o imóvel está cedido pelo respectivo proprietário indicado no Cadastro Imobiliário Municipal à entidade religiosa para ocupação do seu templo, até relatório das atividades sócio-assistenciais desenvolvidas pela entidade religiosa ou cópia autenticada do comprovante de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

Sobre o último requisito, o decreto vai ainda mais longe, definindo os conceitos de atividade socioassistencial como aquelas concernentes à prestação habitual e gratuita de serviços direcionados a pelo menos um dos seguintes setores: I - amparo e proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência; III - integração do indivíduo ao mercado de trabalho; IV - subsistência de pessoas carentes.

Cabe salientar que, para além de inconstitucional, como já mencionado, referido dispositivo parte de determinados paradigmas de atividade socioassistencial diretamente influenciados por aqueles tradicionalmente pregados pelas religiões cristãs em suas missões evangelizadoras. Importante reconhecer a significância histórica dos



empreendimentos cristãos na diminuição das desigualdades e suporte aos mais necessitados. Entretanto, faz-se necessário, para garantir a pluralidade e a isonomia de acesso aos direitos fundamentais e sociais, que se parta de paradigmas diversos, motivo pelo qual deve-se entender que as atividades empreendidas pelas religiões de matrizes indígenas e afro-brasileiras exercem, de maneira intrínseca à sua existência, atividades socioassistenciais, contribuindo ativamente para o desenvolvimento comunitário, para o cuidado e o apoio às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e para a construção plural e justa da vida social.

Ademais, é preciso que se compreenda que nem todas as religiões possuem como forma de estruturação física uma construção, como uma igreja ou sinagoga. Várias religiões têm como templo espaços abertos, quintais, terreiros, motivo pelo qual o termo "templo religioso" deve ser compreendido para além do espaço físico, da edificação, da casa destinada ao culto, conforme estabelecido no § 3º acrescido por este projeto ao art. 4º da Lei Municipal. Em outras ocasiões, as casas destinadas aos cultos, além de serem espaços religiosos reconhecidos, são utilizadas também como residência dos responsáveis pelo culto, o que não descaracteriza sua função central de templo religioso.

Nesse contexto, com base no respeito à diversidade religiosa e cultural, as construções normativas, no âmbito municipal, devem se adequar às especificidades das religiões de matriz indígena e afro-brasileira, a fim de propiciar o pleno exercício dos direitos constitucionalmente garantidos. Esse é o primeiro passo para garantir o acesso não-discriminatório aos benefícios e serviços públicos da cidade, superando as regulamentações que geram desvantagens, discriminações e restrições no exercício dos direitos e no acesso pleno às políticas públicas. Esse é o escopo da Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial, devidamente aprovada pela Lei nº 9.934/2010, que tem, como objetivo geral, a redução das desigualdades raciais no Município e, como objetivo específico, em seu art. 3º, V, "*reconhecer e garantir o respeito às religiões de matriz africana, em consonância com o princípio constitucional da liberdade religiosa*".

A legislação municipal está em consonância com os marcos legais federais que também reconhecem e garantem o respeito às religiões afro-brasileiras. O Decreto Federal nº 4.886/2003 que institui a Política Nacional de Igualdade Racial estabelece, em seus objetivos específicos, o "*reconhecimento das religiões de matriz africana como um direito dos afro-brasileiros*". No mesmo sentido, a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial prevê, em seu capítulo III, o "*direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos*".

Fundamental pontuar, ainda, que, segundo o Decreto nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais, é dever do Estado "*garantir no sistema público a adequação às especificidades dos povos e comunidades tradicionais, no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e religiosas*".

Segundo levantamento realizado no ano de 2010 pela "*Pesquisa Socioeconômica e Cultural de Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro*" (www.mapeandoaxe.org.br), desenvolvido pela Associação Filmes de Quintal, a partir de chamamento público realizado pela Unesco e pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), foi



identificado em Belo Horizonte um total de 171 (cento e setenta e um) espaços religiosos indo-afro-brasileiros. Em comparação ao universo de templos religiosos católicos e protestantes que gozam do direito à isenção do IPTU na capital mineira, urge reconhecer que esse é um montante irrisório. Esta mesma pesquisa recolheu informações acerca da segurança alimentar e nutricional destes espaços religiosos, concluindo pela importância estratégica destas religiões na promoção da segurança alimentar e nutricional de suas comunidades e de seu entorno.

No entanto, a realidade da cidade demonstra, com base nas exigências legais e normativas do Município, um excesso de burocracia para o acesso à isenção, o que impede o reconhecimento deste benefício às religiões de matriz indígena e afro-brasileira. Isto porque, muitas vezes, os templos não são constituídos como pessoas jurídicas ou não possuem as atualizações necessárias registradas em cartório. Outras vezes, os terreiros encontram-se em imóveis irregulares, apesar de existirem no local há dezenas de anos, tendo seus responsáveis dificuldades para apresentar os documentos comprobatórios da cessão. Outras vezes, situam-se em quilombos, cujo processo de demarcação pode demorar décadas. Todas estas questões acabam impedindo a garantia do direito à isenção, o que deve ser analisado a partir do enfrentamento ao preconceito, que é uma das maiores razões da recusa em se aceitar os templos de matrizes indígenas e afro-brasileiras como templos religiosos.

Vale dizer que a isenção prevista no art. 4º da Lei nº 8.291/2001 foi ampliada para entidades de assistência social e de educação infantil, através da inserção de parágrafo único ao referido artigo, pela Lei nº 8.487/2003, originária do Projeto de Lei nº 873/2002 de autoria de diferentes vereadores/as.

Assim sendo, com o objetivo de garantir isonomia de acesso ao direito constitucionalmente previsto de isenção tributária aos templos religiosos de qualquer culto no âmbito de Belo Horizonte, pedimos a nossos pares o apoio a este Projeto de Lei, certas de que, com sua aprovação, caminharemos rumo ao aprofundamento e à expansão democrática e plural da cidade de Belo Horizonte, que pode se tornar referência em inclusão e tolerância religiosa.